



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723219/2013-10
ACÓRDÃO	2002-008.999 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

BITRIBUTAÇÃO ITCMD E IRPF. INOCORRÊNCIA.

Não há vedação à incidência de ITCMD e IRPF por se tratar de fato gerador diverso.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO DO VALOR DE ALIENAÇÃO.

Conforme previsto no artigo 123 do RIR/99, o valor dos juros recebidos em decorrência de parcelamento não compõe o valor de alienação para fins de incidência de imposto de renda ganho de capital, e esta parcela deve ser incluída como rendimento tributável na declaração de ajuste, deduzido o ganho de capital e o valor de aquisição previsto em contrato.

JUROS DE MORA EM CONTRATOS CIVIS. INAPLICABILIDADE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 808.

Por se tratar de juros moratórios de contrato civil de alienação de imóvel, não é aplicável a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 808, que exclui da incidência de imposto de renda apenas os juros moratórios recebidos em razão de atraso de pagamento de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário 2011 por omissão de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Santa Catarina Tribunal de Justiça e por compensação indevida a título de Imposto Complementar (fls. 47-51).

A infração foi assim descrita no auto:

Valor tributado, por ser acréscimo no valor da venda provocada pela divisão em parcelas do pagamento dos imóveis pertencentes à pessoa jurídica (com cláusula de correção pela variação nominal acumulada do INPC), descontado o ganho de capital, proporcional ao valor recebido. (fl. 48)

A Recorrente opôs impugnação em que alega, em síntese, que o rendimento decorre de sucessão e já teria sido tributado no espólio, que não há ganho de capital pois a venda foi inferior ao valor de mercado e, superados estes pontos, que não foi considerado que parte do rendimento seriam parcelas indenizatórias, não sujeitas à incidência de IRPF (fls. 2-5).

Sobreveio acórdão nº 110-001.456, proferido pela 4ª TURMA DA DRJ10 (fls. 77-81), que entendeu pela improcedência da impugnação por entender que a Recorrente não discorda da Compensação Indevida de Imposto Complementar e por entender que os valores referentes aos juros recebidos não compõem o valor de alienação e devem ser tributados pela aplicação de alíquotas progressivas do IRPF do ano respectivo em que for recebido, além de indeferir pedido de intimação em nome dos advogados que representam o interessado.

Cientificada em 19/11/2020 (fl. 83), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/12/2020 (fls. 84-91) em que reitera os argumentos da impugnação e informa que a questão

referente à tributação de juros moratórios foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 808.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a possibilidade de se tributar parcela de patrimônio transmitida à Recorrente por sucessão causa mortis que foi alienado após a sucessão pois, quando da pactuação do contrato de venda, foi incluída cláusula que prevê parcelamento com acréscimo de juros calculados pelo INPC acrescido de 1% ao mês.

Conforme narra a Recorrente, no processo de alienação houve inadimplemento por parte da compradora, de modo que foi necessário ajuizar ação judicial para que fossem recebidos os valores devidos na operação, questão que resultou no pagamento de valores ainda maiores referentes a juros de mora.

Destaco que a Recorrente declarou os rendimentos por ela recebido no campo “isentos e não tributáveis”, e ainda se apropriou do valor referente a R\$ 18.870,10 em sua declaração de ajuste anual. Assim, deduziu o imposto pago, mas não submeteu o rendimento à tributação.

Embora a Recorrente alegue que já houve o recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a parcela transmitida, entendo que, ao menos nesta esfera de julgamento, tal argumento não invalida a cobrança de IRPF sobre o rendimento auferido, que diz respeito à possibilidade de se sujeitar à tributação pela alíquota progressiva de juros decorrentes da alienação do imóvel. Assim, primeiro há o fato gerador do ITCMD, que se dá com a transferência de patrimônio do de cujus à Recorrente e, em razão do acréscimo patrimonial auferido pelo contrato de alienação, há fato gerador de IRPF.

Destaco que com a abertura da sucessão há a transmissão do patrimônio aos herdeiros pelo princípio da *saisine*, sendo certo que o valor submetido ao ITCMD deveria corresponder ao patrimônio transmitido à Recorrente, que não se confunde com os juros decorrentes da mora na alienação do bem após a abertura do inventário.

Neste caso, a cronologia dos eventos se revela importante, pois a alienação ocorreu após a abertura da sucessão, nos autos de processo de inventário e foi pactuada cláusula de

parcelamento e é sobre os juros recebidos que a fiscalização entendeu que haveria acréscimo patrimonial da Recorrente, já descontado o ganho de capital proporcional à parcela recebida.

O Recurso Voluntário pode ser sintetizado em três principais alegações, quais sejam: (i) A inexistência de dever de recolher IRPF por se tratar de valor oriundo de sucessão, sobre o qual já teria ocorrido a incidência de ITCMD e pelo imóvel ter sido vendido abaixo do preço de mercado; (ii) o valor deve se sujeitar à incidência de IR ganho de capital, o que reduziria a alíquota aplicável; (iii) parte dos valores recebidos se refere à juros de mora, parcela que não se sujeita à tributação pelo IRPF.

Sobre a primeira alegação, referente à bitributação, entendo que esta não está acobertada por nenhum dispositivo legal e, assim, não seria possível afastar a aplicação de lei que determina a inclusão dos rendimentos à tributação. Inclusive, o acréscimo patrimonial se deu após a sucessão e, dessa forma, não corresponderia à parcela transmitida pelo de *cujus*.

Este argumento, interpretado de outro modo mais coerente, pode se traduzir na impossibilidade de a União tributar a parcela de patrimônio recebida pelo herdeiro sobre pena de invadir a competência dos Estados.

Ainda nesta leitura, percebo que este argumento enfrentaria questões atinentes à constitucionalidade da exigência e, com isso, haveria a impossibilidade de ser conhecida em razão do óbice trazido pela Súmula CARF nº 2.

Outrossim, sobre a impossibilidade de apurar ganho de capital em razão de o imóvel ter sido alienado abaixo do valor de mercado, importa destacar que o ganho de capital é correspondente à diferença entre o custo de aquisição e alienação do bem ou direito. Veja-se que esta autuação não versa sobre IR ganho de capital, mas sim sobre a tributação de juros incidentes sobre as parcelas da venda, o que evidencia a impertinência deste capítulo recursal com relação à matéria em julgamento.

O segundo argumento da Recorrente se refere à pretensão de sujeitar os juros auferidos no parcelamento à tributação pelo ganho de capital, nos termos do artigo 142, do RIR/99. Vejamos o que dizia o referido artigo:

Art. 142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 852.

Verifica-se, por oportuno, que o ganho de capital era apurado pela sistemática prevista nos artigos 119 a 138 do RIR/99. Neste particular, como bem apontado pela DRJ, o valor de alienação do bem é o preço efetivo da operação sem a inclusão dos juros convencionais, que serão tributados na forma do artigo 106 ou 620 do RIR/99, conforme o caso.

O mencionado artigo 106 diz respeito a rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, que serão sujeitos ao pagamento mensal do imposto de renda quando do recebimento, enquanto o artigo 620 estipula a tributação dos juros mediante retenção na fonte, pela aplicação de alíquotas progressivas, valor que será aproveitado na declaração de rendimentos do ano.

Nesse sentido, o que se percebe é que a Recorrente se apropriou do IRRF retido na fonte e, por entender que a integralidade da parcela recebida se referia à partilha do proveito econômico da venda do imóvel, excluiu tal parcela da tributação. Houve equívoco por parte da Recorrente tendo em vista que, de fato, os juros percebidos em razão do parcelamento não compõem o valor de alienação, de modo que deveriam ser submetidos à tributação pelo IRPF.

Por fim, a Recorrente invoca a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 808 para afastar a tributação dos encargos moratórios que incidiram na alienação do imóvel.

Destaco, neste particular, que a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal afeta apenas os juros moratórios decorrentes de atraso de pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, nos termos abaixo:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A referida tese não pode ser aplicada por extensão neste caso pois se trata de relação civil em que os juros moratórios decorrentes de inadimplemento de contratos possuem natureza de lucros cessantes, sendo submetidos à tributação de renda. Em caso análogo a este, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a pertinência de se tributar tal parcela, conforme se verifica no trecho da ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...)

3. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, por possuírem

natureza de lucros cessantes. (AgInt no REsp n. 2.002.501/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Embora o precedente acima se refira à tributação de pessoa jurídica, o racional de que os juros moratórios incidentes em contatos cíveis possuem natureza de lucros cessantes é passível de ser aplicada também quando se analisa a tributação sobre pessoas físicas, dada a natureza da rubrica.

Assim, considerando que a tese do Tema de Repetitivo nº 808 de Repercussão Geral não se amolda ao caso concreto e que existem precedentes que reconhecem a possibilidade de tributação de lucros cessantes em contratos cíveis, resta evidente a improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura